ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000775-48.2013.815.0751 – Tribunal do Júri da Comarca de Bayeux
RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO: Elionaldo Galdino da Costa
ADVOGADOS: Darcio Galvão de Andrade

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – OCORRÊNCIA – DECRETO BASEADO NA PALAVRA DO ACUSADO – VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE – NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS – PROVIMENTO.

– Impõe-se reconhecer, como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri, que absolve o réu dos crimes de homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, baseada na palavra do réu, cuja versão não encontra suporte nos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para submeter o réu a novo julgamento.**

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Bayeux, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Elionaldo Galdino da Costa, vulgo Ursulão ou Sulão**, pela prática do crime previstos no art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal, em virtude da morte de **Sérgio de Souza Azevedo**.

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de Bayeux, ao responder, negativamente, ao quesito relativo à autoria do crime

ser imputada ao denunciado, absolveu-o das acusações (fls. 1.456/1.457), tendo o Magistrado proferido sentença absolutória, (fls. 1.458/1.459).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação às fls. 1.468 e 1.470/1.474, com base no art. 593, III, "d", do CPP, alegando decisão contrária às provas dos autos, já que estas demonstram que o réu junto com comparsas atirou contra **Sérgio de Souza Azevedo** levando-o a morte, não havendo, no caderno processual, prova idônea contrária a este entendimento. Pugnou, assim, pela determinação de um novo julgamento popular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.477/1.480, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 1.491/1.493, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação ao acolhimento da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, porquanto a versão trazida pelo acusado, de que não estava no local do crime, por si só não o afasta da participação no crime que levou a morte de **Sérgio de Souza Azevedo**.

De fato, o apelado, quando interrogado em juízo, mídia das fls. 1.454, disse que **não é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia, que não teria motivos para matar a vítima. Comenta, ainda, que no momento em que o delito foi praticado encontrava-se em São Paulo-SP.**

Ainda que admitida a hipótese do acusado, de se encontrar em São Paulo no momento do cometimento do crime, esta não o elide da prática criminosa, considerando que o mesmo admite em seu depoimento no Tribunal do Júri que a acusação também estaria por indicar que o mesmo seria o mandante do crime, o que é muito comum no mundo do tráfico.

Ademais, vários foram os rastreamentos das ligações, que evidenciaram mais de 627 segundos, (fls. 634), de ligações nos horários próximos a execução de Sérgio, entre Elionaldo (Ursulão) e o acusado Swilhame-SHU, este já condenado por ser um dos autores de disparos contra Sérgio.

Com efeito, **o depoimento dos co-autores, bem como dos policiais da ocorrência é uniforme em todas as oportunidades, aliado aos testemunhos colhidos no âmbito policial e em juízo,** dão conta da real participação do acusado no crime. Vejamos:

Jonathan, vulgo Pinto, um dos menores que indicou o local onde a vítima se encontrava, ouvido na esfera policial, fls. 64/65, declarou que:

> (…) Que o declarante, mais uma vez afirma que participaram do homicídio de Sérgio Azevedo as pessoas de André, Sulão, Pimbinha e Chu, sendo este último o autor dos disparos que vitimaram o policial Sérgio**.**

Filipe Virginio da Cunha Silva, vulgo Negueba fls. 58/63

> **(…) ao passar na bicicleta visualizou os ocupantes do veículo, são eles: o motorista do veículo era o indivíduo "URSULÃO", ao lado de URSULÂO e no banco da frente estava o indivíduo "Alan" (vulgo CHU) e no banco de trás estavam os indivíduos "Pimbinha" e André.(...)**
>
> **(…) afirma o declarante que Pinto sabia que Sérgio era policial, mas mesmo assim ele concordou em "pontear' para que os indivíduos Alan (vulgo: Chu), Pimbinha, André, e Ursulão executassem o policial...**

Ressalte-se que o caso em tela apresenta um acervo probatório bem produzido, evidenciando os fatos e solucionado o caso com precisão, contendo não apenas provas testemunhais, como também provas periciais, entre elas o rastreamento de ligações telefônicas que confirmam a participação de Elionaldo (Ursulão) na prática criminosa aqui tratada.

Nesses casos de execução as testemunhas temem a morte e por isso é difícil encontrar quem tenha condições de declarar o que viu, mostra-se muito exitosa a investigação e instrução criminal em tela, pois encontrou respaldo em prova pericial e também em dois depoimentos que indicam a participação do réu Elionaldo Galdino da Costa no crime.

Pois, como bem asseverado pela testemunha Manoel Faustino, 84/85:

> **Que ninguém fala nada, uma vez que todos temem também serem vítimas de violência; Que a comunidade Rio do Meio é povoado por diversos marginais e que tanto o depoente quanto outras eventuais testemunhais não querem se envolver nestes fatos, pois também temem alguma conduta criminosa seja praticada contra sua pessoa ou seus familiares.**

Já o depoimento da testemunha **Leila da Silva, fls. 113:**

> **[…] que Cida já deixou o homicídio de Sérgio encomendado, tudo isto com a coordenação de seu marido presidiário Josuel, vulgo Jô; que toda a trama criminosa foi intermediada pela pessoa de Sulão, o qual é chefe da boca de fumo.**

No mundo do crime a participação dos "soldados", desse universo do tráfico, em homicídios, ocorre seja para a queima de arquivo, cobrança de dívidas não pagas ou destruição de pessoas que tentam combater a prática criminosa. Esta participação, muitas vezes, ocorre através de contato telefônico, neste caso, fatalmente a telecomunicação permite a presença do agente e a condução de toda a prática criminosa, o que gera uma perigosa sensação de onipresença dos agentes criminosos, que podem se encontrar a quilômetros de distância ou mesmo presos.

Para um chefe do tráfico essa onipresença é importante para não só manter seu poder e liderança no tráfico local, como manter hígida sua figura de intimidação contra aqueles que se deparem no seu caminho.

Ora, se tais conclusões foram extraídas dos autos, após análise documental, permeando cerca de 1.494 páginas, se deparando em todo instante com o nome do acusado/réu/apelado Elionaldo como sendo o responsável pela morte de Sérgio, não vejo como harmonioso com estes autos o julgamento de absolvição por parte do Tribunal do Júri de Bayeux.

Infere-se, pois, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente dissonante dos elementos probatórios colhidos, impondo-se, por conseguinte, sua cassação, a fim de ser o acusado submetido a novo julgamento perante o Júri Popular.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial para anular o julgamento do Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** José Guedes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado